



Estado do Paraná

Poder Judiciário

3ª TURMA RECURSAL

Recurso Inominado nº 00013250-06.2015.8.16.0018

Origem: 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá

Recorrente: Roger Dinarti Marin

Recorrido: Estado do Paraná

Relatora: Juíza Renata Ribeiro Bau

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Relatório em sessão.

2. Fundamentação.

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente.

Ao contrário do que entendeu o sentenciante, não há que se falar em incompetência do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá para processar e julgar a execução relativa ao título executivo judicial arbitrado pelo 4ª Juizado Especial Criminal daquela Comarca, visto que ao advogado é permitido executar os honorários em ação própria e independente, nos termos do artigo 24, §1º, do Estatuto da Advocacia.

Ademais, o valor dos títulos se enquadra no artigo 2º da Lei nº 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento, mormente porque no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, consoante dispõe o §4º do



Estado do Paraná

Poder Judiciário

3ª TURMA RECURSAL

dispositivo legal acima citado, tendo sido superada pelo decurso do tempo a limitação de competência estabelecida no artigo 23.

Nestas condições, existindo determinação específica acerca do tema na Lei nº 12.153/09, não há como se aplicar subsidiariamente a previsão do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 para limitar a competência do Juizado, como pretende o Juízo *a quo*.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso inominado, para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

Logrando o recorrente êxito no recurso, não há condenação nas verbas de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Custas nos termos da lei, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao recorrente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, decidem as Juízas Integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Renata Ribeiro Bau (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi e a Senhora Juíza Letícia Guimarães.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

Renata Ribeiro Bau

Juíza Relatora



Estado do Paraná

Poder Judiciário

3ª TURMA RECURSAL